

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 31:386

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 18.º, 39.º, 73.º, 109.º, 176.º, 306.º, 308.º, 319.º, 358.º, 429.º, 449.º, 450.º, 452.º, 453.º, 460.º, 521.º, 534.º, 601.º, 625.º, 630.º, 634.º, 636.º, 639.º, 640.º, 642.º, 651.º, 656.º, 665.º, 713.º, 714.º, 720.º, 724.º, 746.º, 782.º, 785.º, 804.º, 839.º, 843.º, 846.º e 848.º do Código Administrativo, respectivos parágrafos e tabelas anexas A, B e C, e bem assim os artigos 72.º, 103.º, 104.º e 118.º e parágrafos do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, cuja redacção passa a ser a que adiante segue e baixa assinada pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º As modificações introduzidas pelo presente decreto-lei no Código Administrativo e no Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes consideram-se como fazendo parte integrante do Código e do Estatuto e inseridas no lugar próprio por meio de substituição da parte alterada.

Art. 3.º Aos concursos de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior que forem abertos em 1941 e 1942 poderão ser admitidos os licenciados em direito com a informação final de *bom* ou *muito bom*, desde que satisfaçam os requisitos dos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 460.º do Código Administrativo.

Art. 4.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias administrativas que se encontravam providos interinamente em 31 de Dezembro de 1940 consideram-se em ininterrupto exercício das suas funções até à nomeação de candidatos habilitados com o concurso de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria ou de indivíduos nas condições do § único do artigo 472.º do Código Administrativo.

Art. 5.º Aos concursos de provimento dos partidos médicos municipais abertos dentro do prazo de um ano a contar da publicação do presente decreto-lei poderão ser admitidos os candidatos de idade superior a trinta e cinco anos e inferior a quarenta.

Art. 6.º É permitido aos corpos administrativos, mediante prévia autorização do Ministro do Interior, tratar, com dispensa dos requisitos de habilitação e idade, os serventuários dos quadros do pessoal menor, especializado e operário que à data da publicação do Código Administrativo se encontravam ocupando cargos para os quais este diploma estabeleceu o contrato como forma de provimento, desde que tenham ingressado no serviço com menos de quarenta anos e hajam revelado manifesta competência.

Art. 7.º Consideram-se abrangidos pelo disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, os funcionários dos corpos administrativos dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

§ 1.º É prorrogado até 31 de Outubro de 1941 o prazo estabelecido no artigo 8.º do mesmo decreto para o envio à Caixa Geral de Aposentações do boletim de inscrição dos funcionários com direito à aposentação.

§ 2.º Os funcionários administrativos com direito à aposentação que em 1 de Janeiro de 1941 se encontravam na situação de inactividade deverão requerer directamente à Caixa Geral de Aposentações a sua inscrição dentro do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 8.º Os lugares de directores de serviços, de juiz presidente do tribunal de reclamações e transgressões, de comandante do batalhão de sapadores bombeiros e de comandante da polícia municipal da Câmara Municipal

de Lisboa, bem como os de directores de serviços e de comandante do batalhão de sapadores bombeiros da Câmara Municipal do Porto, são de nomeação do Ministro do Interior, sob proposta dos presidentes das Câmaras.

Art. 9.º É rectificado o artigo 18.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, cuja redacção é como segue:

Artigo 18.º A Junta Autónoma do porto de Ponta Delgada passa a denominar-se Junta Autónoma dos portos do distrito de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

Artigo 18.º

10.º Os que tenham com o presidente, com o vice-presidente, ou com o chefe da secretaria da câmara, parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

Artigo 39.º

§ único. Exceptuam-se os que tenham com outro vereador mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, parentesco por afinidade ou consangüinidade, em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

Artigo 73.º O presidente e o vice-presidente da câmara podem ser demitidos pelo Governo, livremente ou em consequência de processo disciplinar.

Artigo 109.º

4.º O julgamento, com recurso para o auditor administrativo, dos despejos sumários dos indivíduos que nas casas onde se exerça a hospedagem não paguem os respectivos alugueis e bem assim dos que abusivamente estejam a morar em casa alheia sem contrato de arrendamento ou subarrendamento, ainda que verbal.

Artigo 176.º O pessoal maior dos serviços municipalizados será todo contratado, pertencendo-lhe os direitos e obrigações do pessoal maior dos serviços especiais, salvo quanto a fixação de vencimentos e a tudo o mais especialmente regulado no presente capítulo.

§ único. O restante pessoal será assalariado a título eventual ou permanente, tendo este último direito à aposentação quando pertença a quadros aprovados pelo Ministro do Interior.

Artigo 306.º

§ único. Exceptuam-se os que tenham com o presidente, vice-presidente ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, parentesco por afinidade ou consangüinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

Artigo 308.º

1.º Que contraíam com o presidente, vice-presidente ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria,

parentesco por afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

Artigo 319.º

§ 1.º Passa a § único.

§ 2.º Suprimido.

Artigo 358.º

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e parágrafos as cessões para alinhamento permitidas às câmaras municipais, a venda dos terrenos que sobrem das expropriações por utilidade pública, a adjudicação de moradias para classes pobres, a alienação a favor do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público e quaisquer outras alienações exceptuadas por lei ou autorizadas pelo Governo.

Artigo 429.º

5.º Desvio dos fins estatutários ou dos princípios consignados na Constituição.

Artigo 449.º

§ único. As associações e organizações das igrejas não consideradas associações religiosas, nos termos deste artigo, não é aplicável a disciplina instituída no presente título, ficando sujeitas ao direito comum quando pertençam a confissões diferentes da católica.

Art. 450.º As associações religiosas adquirem personalidade jurídica pelo acto de registo da participação escrita da sua constituição, apresentada na secretaria do governo civil do respectivo distrito.

§ único. Exceptuam-se as associações religiosas da Igreja Católica, cuja personalidade jurídica resulta da simples participação escrita feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, ao governador civil competente.

Artigo 452.º As associações religiosas administram-se livremente e podem adquirir bens e dispor deles nos termos por que o podem fazer, segundo a lei civil, as pessoas morais perpétuas.

Art. 453.º

§ 3.º As contas da actividade beneficente das associações religiosas da Igreja Católica serão prestadas através do Ordinário competente.

Artigo 460.º

§ 2.º No caso de os candidatos serem funcionários do Estado ou administrativos à data do concurso, ficam dispensados, mediante a prova dessa qualidade, da junção dos documentos comprovativos dos requisitos dos n.ºs 1.º a 6.º

Artigo 521.º

§ 2.º Os funcionários punidos com suspensão de exercício e vencimentos até sessenta dias, inclusive, voltação, expiada a pena, a exercer os cargos em que estavam providos; mas os que sejam suspensos por mais de sessenta dias abrem vaga nos respectivos cargos.

Artigo 534.º

§ único. Os tesoureiros da Fazenda Pública que exercam as funções de exactores municipais receberão, como única remuneração, a gratificação mensal a que se refere o § 1.º do artigo 140.º

Artigo 601.º

1.º Os processos instaurados pelos inspectores administrativos ou de finanças serão imediatamente, depois de relatados, remetidos ao corpo administrativo ou ao

Ministro do Interior, de modo que entre a data da instauração e a remessa não haja intervalo superior a trinta dias.

Artigo 625.º São aplicáveis aos funcionários vitalícios dos serviços especiais as disposições deste Código sobre posse, deveres, faltas, licenças, situações, vencimentos, antiguidade, aposentações e disciplina dos funcionários de secretaria e tesouraria que forem compatíveis com a natureza das suas funções e bem assim os requisitos enumerados nos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 460.º e ainda a posse das habilitações mínimas exigidas para o cargo a prover.

Artigo 630.º

§ único. Os funcionários a que este artigo se refere estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e acumulações dos funcionários vitalícios dos serviços especiais, salvo se no respectivo contrato outro fôr estabelecido.

Artigo 634.º Ao concurso poderão concorrer licenciados e doutores em medicina por qualquer das Universidades portuguesas que provem ter nacionalidade portuguesa e idade não superior a trinta e cinco anos, ter cumprido os deveres militares, estar inscritos na Ordem dos Médicos, possuir aprovação no curso de medicina sanitária, estar integrados na ordem social e constitucional vigente e não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto.

Artigo 636.º Os concorrentes serão classificados em três grupos:

a) No 1.º grupo entram os que provem serviço com aproveitamento, durante dois anos, pelo menos, como internos nos Hospitais Cíveis ou da Universidade de Coimbra, como assistentes do quadro das cadeiras de clínica das Faculdades de Medicina, como médicos do Hospital de Santo António, no Porto, ou como médicos militares do exército ou da armada;

Artigo 639.º O partido vago pode ser preenchido, até à decisão do concurso aberto para o seu provimento, por transferência de qualquer médico municipal do concelho que o requeira, se a Câmara der deferimento ao pedido.

§ único. Sendo vários os requerentes, e concordando a câmara municipal com a transferência, deliberará por escrutínio secreto qual dos pretendentes deve ser provido na vaga.

Art. 640.º É permitida a permuta de partidos entre os médicos municipais nêles providos, desde que seja requerida pelos interessados à câmara ou câmaras municipais respectivas e o requerimento receba deferimento.

Artigo 642.º

§ único. Quando a nomeação de delegado de saúde recair em médico municipal a acumulação de funções só é permitida tratando-se do facultativo da sede do concelho.

Artigo 651.º

§ 1.º Nas províncias ou concelhos onde a complexidade de serviços e o número dos serventuários o justifique poderá desdobrar-se o quadro a que este artigo se refere em dois ou mais quadros distintos.

§ 2.º Além das classes enumeradas neste artigo, poderão ser incluídas outras nos quadros provinciais ou municipais, sob proposta dos respectivos corpos administrativos aprovada pelo Ministro do Interior. O despacho de aprovação designará sempre, para cada nova classe incluída nos quadros, o grupo em que deve ser incorporada, para o efeito de se determinar a forma do provimento.

Artigo 656.º É aplicável ao pessoal menor, especializado e operário contratado e respectivos contratos o disposto nos artigos 626.º e 630.º e os seus ordenados são os constantes da tabela anexa a este Código.

Artigo 665.º

§ 2.º O provimento interino de cargos do quadro geral, salvo o disposto no § 3.º, pertence sempre ao Ministro do Interior, sob proposta dos corpos administrativos interessados se o cargo lhes respeitar, e recairá de preferência em candidatos aprovados no concurso de habilitação para a categoria e classe do lugar a prover.

§ 3.º O provimento interino dos lugares de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas pertence ao Presidente do Conselho e recairá de preferência em candidatos habilitados com o competente concurso ou em licenciados em direito com a informação final de *bom* ou *muito bom*.

Artigo 713.º As licenças de estabelecimento comercial e industrial serão pagas eventualmente por todo o mês de Abril em cada ano, ou nos meses de Abril e de Outubro quando a Câmara Municipal deliberar permitir o pagamento em duas prestações.

§ único. Findos os prazos a que este artigo se refere, poderão ainda as licenças ser pagas voluntariamente nos dois meses seguintes, acrescentando nesse caso os respectivos juros de mora.

Artigo 714.º

§ 2.º

6.º Os automóveis e seus acessórios, a gasolina e os óleos minerais.

Artigo 720.º É permitido às câmaras municipais o lançamento de um imposto até 3 por cento *ad valorem* sobre o peixe pescado ou vendido nos respectivos concelhos.

§ único. O imposto a que este artigo se refere só poderá ser cobrado conjuntamente com o lançado pelo Estado, ficando a sua entrega sujeita às deduções legais.

Artigo 724.º As importâncias das taxas fixadas na tabela anexa a este Código não poderão ser excedidas nem sobre elas recaem quaisquer emolumentos ou adicionais, incluindo o imposto do selo.

Artigo 746.º A sentença será fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão e fixando, no primeiro caso, a importância do imposto, multa e o adicional a que se refere o § 3.º, bem como a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

§ 3.º Nas transgressões não são devidas custas; mas, em caso de condenação, à importância do imposto e da multa acrescerá um adicional de 10 por cento, nunca inferior a 20\$, que será distribuído, em partes iguais, entre a câmara e o chefe da secretaria.

Artigo 782.º As contas de gerência serão assinadas pelo presidente e vogais da junta de freguesia e enviadas, para julgamento, ao presidente da câmara ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, ao governador civil até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitem.

§ 1.º O presidente da câmara ou o governador civil, conforme os casos, julgarão as contas até 30 de Abril

do ano em que as receberem, com recurso para o Tribunal de Contas.

Artigo 785.º

8.º As resultantes do arrendamento, aquisição ou construção e conservação dos edifícios indispensáveis para as repartições provinciais e distritais do Estado que por lei estiverem a seu cargo e respectivo mobiliário, considerando-se como tais os tribunais do trabalho e as auditorias administrativas com sede na capital da província;

Artigo 804.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias administrativas são nomeados pelo Presidente do Conselho de entre os funcionários da respectiva classe da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior ou candidatos habilitados que requeiram o lugar.

Artigo 839.º

§ 1.º O despacho deve ser proferido nos cinco dias depois de feito o preparo ou da apresentação da nova petição organizada nos termos do § 1.º do artigo anterior.

Artigo 843.º

§ único. Suprimido.

Artigo 846.º

§ único. Havendo deferimento destas reclamações que importe modificação dos quesitos, o auditor ordenará que as partes, no prazo de cinco dias, alterem o rol de testemunhas em relação às modificações havidas.

Artigo 848.º Concluída a produção de prova, será o processo continuado com vista aos advogados do recorrente e do recorrido e ao Ministério Público, para alegarem por escrito.

§ único. O auditor fixará o prazo de vista a cada advogado entre dez e trinta dias, conforme a complexidade do recurso, sendo sempre de quinze dias o prazo de vista do Ministério Público.

Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes

Artigo 72.º

§ único. A secção técnica de Ponta Delgada exercerá a sua competência nos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Artigo 103.º O quadro-tipo do pessoal maior das secretarias das câmaras dos concelhos rurais de 3.ª ordem será, salvo o que vai disposto para os concelhos de Porto Santo e do Corvo, um chefe de secretaria, um escriturário de 2.ª classe e um escriturário de 3.ª classe.

§ 2.º Nos concelhos rurais de 3.ª ordem os serviços de tesouraria estão a cargo dos tesoureiros da Fazenda Pública.

§ 3.º Nos concelhos em que o pessoal actualmente existente exceder o quadro serão os funcionários excedentes considerados escriturários de 3.ª classe supranumerários, extinguindo-se os lugares à medida que vaguem.

Art. 104.º

§ 1.º Quando o movimento da secretaria o justifique, poderá o governador do distrito autorizar nos concelhos cuja receita ordinária média nos últimos três anos seja superior a 500.000\$ a criação de mais um lugar de escriturário de 3.ª classe.

§ 2.º Nos concelhos rurais de 2.ª ordem os serviços de tesouraria estão a cargo do tesoureiro da Fazenda Pública.

Artigo 118.º

§ único. Se as receitas excederem 100.000\$, as funções de tesoureiro serão desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública.

Ministério do Interior, 14 de Julho de 1941.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

TABELA A

Ordenados e quadros

I

Ordenados dos governadores civis

Continente 3.000\$00

Os governadores civis dos distritos de Lisboa e Pôrto têm direito a 6.000\$ anuais para despesas de representação.

II

Ordenados dos presidentes das câmaras municipais

	Fixos
Lisboa	5.000\$00
Pôrto	4.500\$00

	Máximos
Coimbra	4.000\$00
Outros concelhos urbanos de 1.ª ordem	3.000\$00
Concelhos rurais de 1.ª ordem, com sede em sede de distrito	2.500\$00
Outros concelhos rurais de 1.ª ordem	2.000\$00

III

Ordenados dos directores de serviços das câmaras municipais

	Fixos
De Lisboa	4.000\$00
Do Pôrto	3.500\$00

IV

A) Pessoal do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior e respectivos ordenados

1.ª categoria:

	Fixos
1.ª classe { Secretários dos governos civis dos distritos de 1.ª ordem.	2.750\$
2.ª classe { Secretários dos governos civis dos distritos de 2.ª ordem.	2.250\$
3.ª classe { Secretários dos governos civis dos distritos de 3.ª ordem; Administradores dos bairros de Lisboa e Pôrto; Agentes do Ministério Público junto das auditorias; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem; Chefes de secretaria das juntas de província com sede em Lisboa e Pôrto.	1.800\$

2.ª categoria:

1.ª classe { Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos rurais de 1.ª ordem; Primeiros oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª ordem; Secretários das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto; Primeiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem; Chefes de secretaria das juntas de província, com excepção das de Lisboa e Pôrto; Tesoureiros das juntas de província com sede em Lisboa e Pôrto.	1.500\$
---	---------

2.ª classe

{ Segundos oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 2.ª ordem; Segundos oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem; Tesoureiros das juntas de província, com excepção das de Lisboa e Pôrto; Segundos oficiais das secretarias das juntas de província com sede em Lisboa e Pôrto.	1.200\$
--	---------

3.ª classe

{ Terceiros oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª e 2.ª ordem; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 3.ª ordem; Terceiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem e dos urbanos de 2.ª ordem; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 2.ª ordem; Terceiros oficiais das secretarias das juntas de província.	900\$
---	-------

B) Pessoal dos quadros privativos das secretarias dos governos civis, administrações dos bairros, das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província, e respectivos ordenados.

3.ª categoria:

	Fixos
1.ª classe { Aspirantes das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Aspirantes das secretarias das Administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 3.ª ordem; Aspirantes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Aspirantes das secretarias das juntas de província.	700\$
2.ª classe { Escriurários de 2.ª classe das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Escriurários de 2.ª classe das Administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto; Escriurários de 2.ª classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Escriurários de 2.ª classe das secretarias das juntas de província.	600\$
3.ª classe { Escriurários de 3.ª classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.	550\$

V

Ordenados do pessoal maior dos serviços especiais

Médicos municipais:

	Fixos
Providos em partido com centro na sede do concelho ou a menos de 15 quilómetros desta	600\$00
Providos em partido com centro distante mais de 15 quilómetros da sede do concelho	750\$00

Veterinários municipais:

Nos concelhos de 1.ª ordem	950\$00
Nos concelhos de 2.ª ordem	900\$00
Nos concelhos de 3.ª ordem	850\$00

Aferidores:

	Máximos
Em Lisboa e Pôrto	700\$00
Outros concelhos	300\$00

Têm direito à percentagem legal nos serviços externos, contanto que somada ao ordenado fixo não exceda, em média mensal, os limites seguintes:

Em Lisboa e Pôrto	1.200\$00
Nos concelhos de 1.ª ordem	900\$00
Nos concelhos de 2.ª ordem	700\$00
Nos concelhos de 3.ª ordem	600\$00

Outros serventuários não especificados

O que for arbitrado pelos corpos administrativos, segundo as regras normais das equiparações, não podendo ultrapassar o ordenado dos chefes de secretaria, salvo quando haja deliberação aprovada pelo Ministro do Interior.

VI

Ordenados do pessoal menor dos governos civis e administrações de bairro

	Fixos
Contínuos de 1. ^a classe do Governo Civil de Lisboa . . .	550\$00
Contínuos de 2. ^a classe dos restantes governos civis . .	500\$00
Officiais de diligências das administrações de bairro . .	550\$00

VII

Ordenados do pessoal menor, especializado e operário das câmaras municipais e juntas de província

	Máximos
Contínuos e oficiais de diligências	500\$00
Zeladores	500\$00
Capatazes de obras	450\$00
Cabos de cantoneiros	400\$00
Carcereiros	300\$00

Outros serventuários não especificados

O que for arbitrado pelos corpos administrativos, não podendo ultrapassar 500\$, salvo nos casos especialmente autorizados pelo Ministro do Interior.

VIII

Quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis, administrações dos bairros, secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província.

Governos civis:

Distritos de 1. ^a ordem	Lisboa	1 secretário; 2 primeiros oficiais; 2 segundos oficiais; 3 terceiros oficiais; 3 aspirantes; 3 escripturários de 2. ^a classe.
	Pôrto . . .	1 secretário; 1 primeiro oficial; 1 segundo oficial; 2 terceiros oficiais; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2. ^a classe.

Distritos de 2. ^a ordem	1 secretário; 1 segundo oficial; 1 terceiro oficial; 1 aspirante; 1 escripturário de 2. ^a classe.
------------------------------------	--

Na secretaria do Governo Civil do distrito de Coimbra haverá dois segundos oficiais.

Distritos de 3. ^a ordem	1 secretário; 1 segundo oficial; 1 aspirante; 1 escripturário de 2. ^a classe.
------------------------------------	---

Distritos autónomos	Funchal	1 secretário; 1 primeiro oficial; 1 segundo oficial; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2. ^a classe.
	Ponta Delgada . . .	1 secretário; 1 segundo oficial; 1 terceiro oficial; 1 escripturário de 2. ^a classe.
	Angra e Horta . . .	1 secretário; 1 segundo oficial; 1 terceiro oficial.

Administrações dos bairros	1 secretário; 4 aspirantes; 1 escripturário de 2. ^a classe.
----------------------------	--

Câmaras municipais:

Concelhos urbanos de 1. ^a ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 primeiro oficial; 1 segundo oficial; 2 terceiros oficiais; 4 aspirantes; 5 escripturários de 2. ^a classe; 5 escripturários de 3. ^a classe.
--	--

Concelhos urbanos de 2. ^a ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 terceiro oficial; 3 aspirantes; 4 escripturários de 2. ^a classe; 6 escripturários de 3. ^a classe.
--	---

Concelhos urbanos de 3. ^a ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2. ^a classe; 1 escripturário de 3. ^a classe.
--	---

Concelhos rurais de 1. ^a ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 terceiro oficial; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2. ^a classe; 3 escripturários de 3. ^a classe.
---	---

Concelhos rurais de 2. ^a ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2. ^a classe; 1 escripturário de 3. ^a classe.
---	---

Concelhos rurais de 3. ^a ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 aspirante; 1 escripturário de 2. ^a classe; 1 escripturário de 3. ^a classe.
---	---

Juntas de província:

De Lisboa e Pôrto	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 segundo oficial; 1 terceiro oficial; 2 aspirantes; 4 escripturários de 2. ^a classe.
-----------------------------	--

Demais juntas	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 terceiro oficial; 1 aspirante; 1 escripturário de 2. ^a classe.
-------------------------	--

TABELA B

Taxas e licenças

I

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.^o Inumação em covais:

Máximos

A) Caixa de madeira:

1) Pelo período necessário para permitir a exumação das ossadas (a):	
a) Sepulturas de 2 metros	30\$00
b) Idem para pobres	10\$00
c) Sepulturas de 1 metro	15\$00
d) Idem para pobres	5\$00

2) Sepulturas perpétuas de quaisquer dimensões, por uma só vez	1.000\$00
--	-----------

B) Caixa de chumbo:

3) Em sepultura perpétua, por cada caixa de chumbo, além do primeiro	500\$00
4) Ocupação de sepultura reservada, por cada período de um ano	50\$00

(a) Incluindo cal, carrêta e tarima para encomendação.

Art. 2.º Inumação em jazigos particulares (a):	Máximos
1) Com carácter de perpetuidade	50\$00
2) Com carácter temporário	70\$00

Art. 3.º Inumação em jazigos municipais:	
1) Por período inferior a vinte anos e superior a quinze:	
a) Compartimentos dos 1.º e 2.º pisos	1.800\$00
b) Idem de outros pisos	1.500\$00
2) Com carácter perpétuo:	
a) Compartimentos dos 1.º e 2.º pisos	3.000\$00
b) Idem de outros pisos	2.500\$00
3) Ocupação pelo período de um ano:	
a) Compartimentos dos 1.º e 2.º pisos	120\$00
b) Idem de outros pisos	100\$00

Art. 4.º Depósitos em jazigos e ossários municipais:	
1) Jazigos:	
Por período de cinquenta anos:	
a) Compartimentos dos 1.º e 2.º pisos	1.800\$00
b) Idem de outros pisos	1.500\$00
2) Ossários:	
Por período de cinquenta anos:	
a) Compartimentos de 1.ª classe	500\$00
b) Idem de 2.ª classe	250\$00

Art. 5.º Exumação:	
1) Por cada ossada, incluindo a sua limpeza	50\$00

Art. 6.º Ocupação de ossários municipais:	
1) Compartimentos de 1.ª classe:	
a) Pelo período de um ano	30\$00
b) Por período inferior a vinte anos e superior a quinze	500\$00
c) Com carácter perpétuo	1.200\$00
2) Compartimentos de 2.ª classe:	
a) Pelo período de um ano	50\$00
b) Por período inferior a vinte anos e superior a quinze	50\$00
c) Com carácter perpétuo	600\$00

Art. 7.º Tratamento de sepulturas:	
1) Ajardinamento:	
A) Sepulturas sem revestimento:	
a) Por cada período de seis meses	30\$00
b) Idem de um ano	55\$00
c) Por cinco anos	250\$00
B) Sepulturas com revestimento:	
d) Por cada período de um ano	15\$00
e) Por cinco anos	70\$00
2) Abaulamento:	
a) Por cada período de um ano	30\$00
b) Por cinco anos	125\$00
3) Colocação de grade:	
a) Por cada período de um ano	20\$00
b) Por cinco anos	90\$00
4) Construção e conservação de bordadura pelo período da inumação:	
a) De argamassa de cimento	200\$00
b) De cantaria	350\$00

Art. 8.º Concessão de terrenos:	
1) Para sepulturas perpétuas	1.500\$00
2) Para construção de jazigos:	
Os primeiros 3 metros quadrados ou fracção	600\$00
O 4.º metro quadrado	400\$00
O 5.º metro quadrado	600\$00
O 6.º metro quadrado	800\$00
O 7.º metro quadrado	1.000\$00
Cada metro quadrado a mais	1.200\$00

Art. 9.º Diversos:	
1) Capela:	
a) Acender a banqueta	10\$00
b) Acender tocheiros (cada)	10\$00
c) Paramentos e guisamentos para missa	20\$00

(a) Incluindo cal, carrêta e tarima para encomendação.
(b) Aplicável igualmente ao tratamento de vasos e alogetros em jazigos particulares.

2) Condução de caixões:	Máximos
a) Carros funerários	50\$00
b) Carrêtas suplementares (cada)	10\$00
3) Depósito de caixões:	
a) Na capela ou no depósito reservado — por período de vinte e quatro horas ou fracção	50\$00
b) No depósito geral — por período de vinte e quatro horas ou fracção	20\$00
c) No depósito geral quando motivado por obras em jazigos particulares — por cada caixão e por período de quinze dias ou fracção	20\$00
4) Incineração de cada corpo ou de grupo de ossadas até cinco	500\$00
5) Sinais funerários em sepultura:	
a) Colocação de cruz	10\$00
b) Colocação de caixa para coroas	50\$00
6) Soldagem de caixão fora dos cemitérios:	
a) Dentro das horas de expediente	50\$00
b) Fora das horas de expediente	100\$00
7) Transferência de cemitério dentro do concelho	120\$00
8) Trasladações — por cada caixão	50\$00

SECÇÃO II

Licenças

Art. 10.º Licenças diversas:	
1) Decorações fúnebres na capela:	Máximos
a) Armar tarima da capela	10\$00
b) Armar tarima própria	40\$00
c) Armação da capela	50\$00
2) Tampa com dobradiças e fechadura, ou lápide com epitáfio em compartimento de jazigo ou ossário municipal — por cada período de um ano	50\$00
3) Obras em jazigos e sepulturas:	
a) Construção ou ampliação de jazigo	200\$00
b) Revestimento de sepultura em cantaria	150\$00
c) Cravação de epitáfio	30\$00
d) Limpeza e beneficiação — por cada período de quinze dias	20\$00
4) Prorrogação de prazo para executar obras determinadas pela câmara — por cada período de três meses	25\$00
5) Velar durante a noite corpos depositados na capela	50\$00
6) Ajardinamento, com ou sem revestimento, colocação de grade, cruz, coroas e semelhantes e bordadura de covais — por cada período de um ano	20\$00

Observações: — 1.ª A taxa de transferência não é devida quando se trate de enterramentos em talhões privativos dos combatentes da Grande Guerra, inválidos do trabalho, etc.

2.ª As sepulturas devidamente numeradas terão as seguintes dimensões (comprimento, largura e profundidade):

Para adultos	2 ^m × 0 ^m ,65 × 1 ^m ,15
Para crianças	1 ^m × 0 ^m ,55 × 1 ^m

Podem estas dimensões ser alteradas por determinação das autoridades sanitárias.

II

Licenças de cães

Por animal e por ano:	Máximos
a) De guarda	10\$00
b) De caça	20\$00
c) De luxo	50\$00

III

Taxas por serviços de higiene

Artigo 1.º Vistoria por mudança de inquilinos:	Máximos
a) Até quatro divisões	20\$00
b) Por cada divisão além de quatro, até nove	5\$00
c) Por dez ou mais divisões	50\$00

Art. 2.º *Limpeza e rega:*

	Máximos
a) Limpeza de fossas ou colectores particulares — por cada metro cúbico ou fracção de produtos removidos	15\$00
b) Rega com viatura automóvel — por cada período de uma hora ou fracção	30\$00
c) Rega com viatura hipomóvel — por cada período de uma hora ou fracção	10\$00
d) Utilização de uma pipa de rega (só a viatura) — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção	10\$00

Art. 3.º *Diversos:*

a) Fornecimento de água a particulares — por cada metro cúbico	10\$00
b) Utilização de sentina pública	\$30
c) Penso a cães e gatos apanhados na via pública — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção	2\$00
d) Idem a outros animais — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção	10\$00
e) Guarda de mobília na abegoaria ou outra dependência municipal — por metro quadrado ocupado e por cada período de vinte e quatro horas ou fracção	1\$00

IV

Licenças relativas ao exercício de caça

Exercício de caça

1) Licença anual:	Taxa fixa
a) Para o município	10\$00
b) Para a comissão venatória concelhia	6\$50
c) Para a comissão venatória regional	3\$50
d) Custo do cartão	1\$00

Uso ou posse de cada furão

2) Licença anual:	
a) Para o município	15\$00
b) Para a comissão venatória concelhia	10\$00
c) Custo do cartão	1\$00

Criação de furões

3) Licença anual:	
a) Para o município	30\$00
b) Para a comissão venatória concelhia	20\$00

Uso e porte de arma de caça

4) Licença anual:	
Para o município	10\$00

V

Alvarás de licença para estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos e outros

a) 1.ª classe:	
Para o município (máximo)	70\$00
Para o Estado — selo do alvará (fixo)	50\$00
b) 2.ª classe:	
Para o município (máximo)	50\$00
Para o Estado — selo do alvará (fixo)	30\$00
c) 3.ª classe:	
Para o município (máximo)	30\$00
Para o Estado — selo do alvará (fixo)	10\$00
d) Hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes, cafés, cervejarias, tabernas, leitarias e semelhantes, nas cidades, vilas e zonas urbanizadas:	
Para o município (máximo)	90\$00
Para o Estado — selo do alvará (fixo)	80\$00

VI

Licenças para anúncios e reclames

Artigo 1.º *Anúncios luminosos:*

Instalação e exploração inicial de anúncios luminosos:	Máximos
a) Confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano	10\$00
b) Não confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano	15\$00

Renovação de licença de anúncios luminosos:

	Máximos
c) Confinantes com a via pública, por metro quadrado e por ano	2\$00
d) Não confinantes com a via pública, por metro quadrado e por ano	3\$00
e) Mínimo de taxa a cobrar	5\$00

Anúncios luminosos com projecção de imagens:

f) Instalação, por metro quadrado ou fracção e por ano	10\$00
g) Renovação, por metro quadrado ou fracção e por ano	5\$00

Art. 2.º *Bandeiras de reclame:*

a) Anunciando assuntos comerciais, por cada uma e por ano	12\$50
b) Anunciando leilões, por cada e por mês	15\$00

Art. 3.º *Placas proibindo afixar cartazes:*

Por cada uma e por ano	20\$00
----------------------------------	--------

Art. 4.º *Reclames diversos:*

1) Afixação de anúncios (exclusivo de) no exterior dos carros eléctricos (avença)	—\$—
2) Afixação de anúncios ou reclames em papel ou tela, colocados em caixilhos especiais de madeira ou em cunhais dos prédios confinantes com a via pública (exclusivo de) por concurso público	—\$—
3) Brasão do concelho — taxa anual	500\$00
4) Dizeres ou letrados, números, iniciais ou emblemas, etc., pintados, gravados ou em relêvo, em prédios onde existam os estabelecimentos reclamados ou apostos em veículos — até dez palavras, taxa anual Por cada palavra a mais	12\$50 1\$20
5) Exposição de fazendas, ou quaisquer objectos, nos passeios em frente aos estabelecimentos ou fora das ombreiras ou padieiras, por metro linear ou fracção, taxa anual	100\$00
6) Exposição de jornais, revistas e fazendas fora das janelas ou nas varandas, objectos dependurados, não excedendo 10 centímetros de saliência, por metro quadrado ou fracção, taxa anual	50\$00
7) Reclames sonoros na via pública, quando permitidos — taxa anual	1.000\$00
8) Aparelhos de rádio, alto-falantes e outros aparelhos sonoros, fazendo emissões para a via pública ou estabelecimentos ou para fins comerciais — taxa anual e por cada	500\$00
9) Reclames (Exibição de) na via pública:	
Por quinze dias	10\$00
Por cento e oitenta dias	50\$00
Por ano	80\$00

Homens-reclame com anúncio, cada

10) Reclames (distribuição de impressos) — taxa diária	30\$00
11) Reclames ou dizeres (no passeio da via pública, em frente do estabelecimento do requerente) — cada metro quadrado ou fracção, taxa anual	30\$00
12) Reclames em edifícios, muros, paredes, paliçadas, etc., alheios à ocupação do estabelecimento reclamado — por metro quadrado, taxa anual:	
Até 1 metro	60\$00
De mais de 1 metro a 6 metros	80\$00
De mais de 6 metros	100\$00
13) Tabuletas, placas, escudos, cantoneiras, painéis e semelhantes amovíveis — por cada metro quadrado ou fracção, taxa anual	30\$00
14) Globos, cubos, prismas e semelhantes não luminosos — por cada um e por ano	20\$00
15) Vitrínes, mostradores, quadros colocados em lugares entestando com a via pública, até 0m,10 de saliência — por cada e por metro quadrado ou fracção, taxa anual	30\$00
16) Afixação de cartazes ou anúncios, quando não haja exclusivo, por cada e por mês	1\$00
17) Licenças de anúncios não especificados	30\$00

Art. 5.º *Alpendres* — por metro linear, de frente, ou fracção e por ano:

a) Até um metro de avanço	30\$00
b) Com mais de 1 metro de avanço	60\$00

Art. 6.º *Sanefas colocadas na frente ou laterais dos alpendres:*

Por cada uma e por ano	10\$00
----------------------------------	--------

Art. 7.º Toldos:	Máximos
Instalações e licença do 1.º ano — por metro linear, de frente, ou fracção:	
a) Até 2 metros	40\$00
b) Mais de 2 metros até 4 metros	35\$00
c) Mais de 4 metros até 6 metros	30\$00
d) De mais de 6 metros	25\$00

Reformas:

e) Por cada metro ou fracção e por ano . . .	20\$00
--	--------

Art. 8.º Anúncios portáteis pintados em madeira, tela ou outro material — cada e por ano	100\$00
--	---------

Observações. — 1.ª Os anúncios ou reclames, quando escritos em estrangeiro, pagam o dobro das taxas fixadas.

2.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública os caminhos de ferro, ruas, praças, avenidas por onde transitam livremente peões, automóveis ou outros veículos.

VII

Licenças para bombas abastecedoras de gasolina, gasóleo, óleo, ar e água

N.º 1 — Instalações na via pública, por arrematação:	Máximos
Taxa base anual	1.500\$00

N.º 2 — Sem arrematação:

Taxa anual	1.500\$00
----------------------	-----------

N.º 3 — Instalações junto às garages com os depósitos no subsolo da via pública:

a) Bombas de gasolina, gasóleo ou óleo — taxa anual	1.500\$00
b) Bombas de ar ou água — taxa anual	750\$00

N.º 4 — Com depósito no subsolo da garage:

a) Bombas de gasolina gasóleo ou óleo — taxa anual	1.000\$00
b) Bombas de ar ou água — taxa anual	500\$00

N.º 5 — Bombas volantes 500\$00

N.º 6 — Autorização para traspasse de instalação de qualquer natureza:

Taxa igual à liquidada anualmente.

Observações. — 1.ª As bombas referidas no n.º 3 podem também ser dadas de arrematação, com preferência em qualquer caso dos donos das garages.

2.ª As do n.º 4 do mesmo artigo só podem ser licenciadas em nome dos proprietários das garages e só são devidas quando os veículos são abastecidos na via pública.

3.ª As do n.º 5 só são devidas quando abastecem veículos na via pública.

4.ª O traspasse das bombas fixas depende sempre de autorização municipal.

VIII

Licenças para ocupação da via pública

Artigo 1.º Carris — por cada metro de via e por ano	Máximos
Art. 2.º Enxugo de sacarias e velas — por metro quadrado e por ano	20\$00

Art. 3.º Festas:

a) Construções provisórias na via pública por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada metro quadrado ou fracção e por mês	20\$00
b) Mastros para decorações, por ocasião de festejos — por cada e por mês	2\$00

Art. 4.º Fios telegráficos ou telefónicos (não pertencentes a empresas concessionárias) — por metro e por ano	2\$00
---	-------

Art. 5.º Fitas anunciadoras e reclames atravessando a via pública e painéis — por cada e por mês	50\$00
--	--------

Art. 6.º Guindastes ou vigas com diferencial e instalações semelhantes — por cada e por ano	Máximos
Art. 7.º Mesas, cadeiras e pequenos pavilhões — por cada metro quadrado e por mês	100\$00
Art. 8.º Postes e marcos anunciadores não luminosos — por cada e por mês	10\$00
Quando sejam anunciadores de mais de um produto ou firma, o dobro da taxa estabelecida.	50\$00
Art. 9.º Rolar cascos — por cada metro quadrado, ou fracção, e por ano	15\$00
Art. 10.º Tubos subterrâneos para condução de qualquer líquido — por cada metro, ou fracção, e por ano	2\$00
Art. 11.º Cabinas telefónicas — taxa anual e por cada	360\$00
Art. 12.º Postos telefónicos — taxa anual e por cada	120\$00
Art. 13.º Cabinas subterrâneas — por cada e por mês	120\$00
Art. 14.º Ocupação de terrado por: engraxadores, máquinas fotográficas, mesas, estantes de livros, caixas (para venda de gelados), cabazes (para venda de castanhas), barracas (venda de bilhetes), bancadas, balcões, árvores, tabuletas, stands, tabuleiros, propagandistas, balanças (para pesar pessoas), majaricos, brinquedos, perus, flores, etc. — por cada metro quadrado ou fracção e por mês	15\$00

IX

Taxas pela concessão de cartas, inscrição de condutores de veículos e vistorias a carros de tracção animal, carros de mão e semelhantes

	Máximos
a) Ciclista	30\$00
Moço de fretes	10\$00
b) Carroceiro	55\$00
Cocheiro amador	120\$00
Cocheiro profissional	55\$00
Guarda-freio	55\$00
Reforma de cartas	25\$00
Reformas de cartas de cocheiro amador	60\$00
c) Vistorias a carros de tracção animal, a carros de mão e semelhantes	25\$00

X

Licenças de trânsito de animais e veículos (a)

	Máximos
Animais de carga ou sela, cada — taxa anual	37\$50
Biciclos ou triciclos, cada — taxa anual	15\$00
Veículos de duas rodas, por tracção por:	
Um animal — taxa anual	75\$00
Dois animais — taxa anual	90\$00
Mais de dois animais — taxa anual	100\$00
Veículos de quatro rodas:	
Um animal — taxa anual	90\$00
Dois animais — taxa anual	135\$00
Mais de dois animais — taxa anual	180\$00
Outros veículos por ano:	
Carros de mão (uma roda) — taxa anual	50\$00
Carros de mão (duas ou mais rodas) — taxa anual	80\$00
Carrêtas funerárias — taxa anual	50\$00
Veículo atrelado a outro — taxa anual	100\$00
Zorras de trabalho, cilindros e tractores (taxa quinzenal):	
Traccionados por uma ou duas parelhas de animais	20\$00
Por cada parrelha a mais, além das duas	5\$00
Traccionadas por um veículo automóvel	50\$00
Por cada veículo a mais	30\$00
Por cada noite de trânsito na cidade	100\$00

(a) Quando os animais e veículos se destinem a serviços de lavoura, as taxas são reduzidas a 50 por cento. Esta licença não é devida nos concelhos onde o Estado cobre imposto de trânsito.

XI

Taxas pela aferição de pesos e medidas

As fixadas na legislação vigente.

Observações. — 1.^a A conferição de medidas e aparelhos de medir fica sujeita ao pagamento de metade das taxas.

2.^a Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas a totalidade das taxas é elevada a 100 por cento.

3.^a A aferição normal de taxímetros, conta-quilómetros e outros aparelhos de medir e a verificação do seu mecanismo efectuar-se-ão anualmente, na época dos afilamentos, nas oficinas municipais e carreiras a esse fim destinadas.

4.^a A aferição de taxímetros e a reaferição daqueles que por qualquer circunstância tenham de ser submetidos a nova aferição, fora da época normal, far-se-ão em qualquer ocasião, sendo válidas apenas até àquela época.

5.^a É obrigatória a aferição anual dos taxímetros.

Subsídio de marcha:

Os subsídios de marcha a abonar aos aferidores que por motivo de serviço tiverem de deslocar-se das oficinas a uma distância superior a 5 quilómetros serão os seguintes:

Percurso a pé:	Por quilómetro
Cada aferidor	1\$70
Transporte em camioneta:	
Cada aferidor	\$50
Transporte em automóvel:	
Cada aferidor	1\$80

Rateio:

O custo do transporte será rateado pelos estabelecimentos que forem aferidos na mesma área e no mesmo dia, podendo, em caso de dificuldade no rateio, estabelecer-se por deliberação municipal uma cota fixa por cada estabelecimento, tomando-se por base para o seu cálculo os encargos normais do transporte.

XII

Taxas pela utilização e serviços de matadouro

Artigo 1.^o Utilização de matadouros, matança, preparação de reses e distribuição de carnes:

As taxas fixadas por portaria dos Ministros da Economia e do Interior.

Art. 2.^o Industrialização dos despojos e sua armazenagem até dez semanas:

	Máximos
a) Salga de peles:	
Bovinas — por cada uma	4\$00
Bovinas adolescentes — por cada uma	1\$00
Ovinas e caprinas — por cada uma	\$20
Equídeas — por cada uma	3\$50

b) Preparações:

Secagem e pulverização de sangue — quilo-grama	\$50
Fusão de sebo	\$25
Desensebagem e secagem de tripas — por maço de 17 ^m ,5	1\$20

Art. 3.^o Armazenagem e conservação de produtos:

Pela armazenagem e conservação dos produtos industrializados, além do primeiro período de dez semanas e por períodos de quatro semanas ou fracção:

	Porcentagem do taxa de industriali- zação
1. ^o período	20
2. ^o período	25
3. ^o período	30
4. ^o período	35

A partir do início da 27.^a semana do depósito os produtos industrializados consideram-se abandonados a favor do município.

Art. 4.^o Tratamento de gado em descanso:

De reses bovinas adultas e equídeas — por cada e por dia	2\$50
De reses bovinas adolescentes e suínas — por cada e por dia	1\$50
De reses ovinas e caprinas — por cada e por dia	\$30

Art. 5.^o Serviço de admissão de gados fora das horas do horário normal:

De reses bovinas adultas e equídeas — por cada uma	2\$50
De reses bovinas adolescentes e suínas — por cada uma	1\$50
De reses ovinas e caprinas — por cada uma	\$30

Art. 6.^o Prestação de serviços técnicos:

a) Serviço de reinspecção:

De reses bovinas adultas e equídeas — por cada uma	50\$00
De reses bovinas adolescentes e suínas — por cada uma	30\$00
De reses ovinas e caprinas — por cada uma	10\$00

b) Vistorias a veículos de transporte de carnes:

Por cada veículo	20\$00
----------------------------	--------

Art. 7.^o Diversos:

Admissão de fornecedores ou outros negociantes	50\$00
Por cada pedido de baixa	5\$00
Por cada certificado de inutilização ou de sanidade	10\$00

Art. 8.^o Sobretaxa para a construção do novo matadouro de Lisboa (só aplicável em Lisboa):

Por cada quilograma de carne abatida	\$20
--	------

Observações. — 1.^a As taxas do artigo 2.^o só são devidas quando as câmaras procedem à preparação industrial dos sub-produtos nêles referidos.

2.^a A cobrança das taxas de armazenagem de coiros e de peles e produtos industrializados é feita quando os seus proprietários procedam aos respectivos levantamentos.

3.^a Nos concelhos onde é obrigatória a constituição de reserva de gado em descanso não são devidas as taxas do artigo 4.^o pelas reses que constituem essa reserva.

4.^a As reses recusadas para consumo podem ser reinspeccionadas mediante o depósito referido na alínea a) do artigo 6.^o

No caso de serem consideradas impróprias para consumo, o depósito converte-se em receita municipal, sob a designação *Taxas por reinspecção de gados*; caso contrário, será o depósito restituído aos interessados.

5.^a Os máximos estabelecidos nos artigos 2.^o, 3.^o e 4.^o deste capítulo podem ser alterados por proposta das câmaras municipais e sanção do Ministro do Interior.

XIII

Obras

SECÇÃO I

Licenças

SUB-SECÇÃO I

Licenças de inscrição e responsabilidade de construtores

Pela inscrição de técnicos:

	Máximos
a) Para assinar projectos	25\$00
b) Para assinar projectos e dirigir obras	100\$00

Registo do termo de responsabilidade técnica de obras:

a) Em cada licença até quinze dias	10\$00
b) Em cada licença de trinta dias	15\$00
c) Em cada licença de noventa dias	20\$00
d) Em cada licença de cento e oitenta dias	30\$00
e) Em cada licença de doze meses	50\$00
A liquidar conjuntamente com os preços tarifários das licenças.	

SUB-SECÇÃO II

Licenças para obras

1) Em função do prazo:

Para execução de qualquer obra:

	Máximos
a) Licença por oito dias	10\$00
b) Licença por quinze dias	15\$00
c) Licença por trinta dias	25\$00
d) Licença por noventa dias	65\$00
e) Licença por cento e oitenta dias	150\$00
f) Licença por doze meses	250\$00
g) Por cada período de trinta dias ou fracção além de doze meses	25\$00

2) Em função da superfície:

Licença para obras de construção nova, modificação ou ampliação de edifícios, a crescer à que fôr devida em função do prazo, por metro quadrado ou fracção:

a) Até 100 metros quadrados de superfície—por metro quadrado	1\$00
b) De mais de 100 metros quadrados a 500 metros quadrados de superfície—a taxa anterior acrescida por cada 10 metros quadrados de	\$05
c) De mais de 500 metros quadrados até 1.000 metros quadrados de superfície—a taxa correspondente a 500 metros quadrados acrescida por cada 20 metros quadrados de	\$05
d) De mais de 1.000 metros quadrados de superfície—por cada metro quadrado	4\$50

Especiais

3) Além das taxas anteriores:

I) Pela construção de janelas de sacada, balcões ou varandas corridas que se projectem sobre a via pública:

a) Até 0 ^m ,50 de balanço—por metro linear	6\$00
b) De mais de 0 ^m ,50 de balanço—por metro linear	10\$00

II) Pela construção de *marquises* ou corpos salientes projectando-se sobre a via pública, por andar abrangido e por metro linear ou fracção:

a) Até 0 ^m ,50 de balanço	10\$00
b) De mais 0 ^m ,50 de balanço	14\$00

III) Pela construção de alpendres, por metro linear ou fracção:

a) Até 1 metro de balanço	15\$00
b) Com mais de 1 metro de balanço	20\$00

IV) Pela construção de terraços no prolongamento dos pavimentos de edifícios ou servindo-lhe de cobertura utilizável, como logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado ou fracção:

a) Até 100 metros quadrados de superfície	\$50
b) De mais de 100 metros quadrados até 300 metros quadrados de superfície—a taxa anterior acrescida por cada 10 metros quadrados	\$02
c) De mais de 300 metros quadrados de superfície	1\$00

V) Pela construção de muros e grades de vedação definitivos confinantes com a via pública:

Por metro linear ou fracção	5\$00
---------------------------------------	-------

VI) Pela construção de vedações de madeira (não compreendendo tapumes para obras) ou quaisquer vedações de carácter provisório, de sistema ligeiro, confinantes com a via pública:

Por metro linear ou fracção	2\$50
---------------------------------------	-------

VII) Pelos terrenos anexos, logradouros e jardins, confinantes ou não com a via pública:

a) Até 100 metros quadrados de superfície	50\$00
b) De mais de 100 metros quadrados de superfície—a taxa anterior acrescida, por cada 100 metros quadrados ou fracção, de	25\$00

VIII) Pela construção de telheiros, capoeiras e congêneres em logradouros, quintais ou jardins, por metro quadrado ou fracção:

a) Até 50 metros quadrados de superfície	\$50
b) De mais de 50 metros quadrados de superfície	1\$00

IX) Pela modificação das fachadas principais dos edifícios:

a) Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de porta ou janela—por cada vão	10\$00
b) Reforma ou alteração da fachada—por metro quadrado de superfície de fachada alterada	3\$00

Observações. — 1.^a Para cálculo das taxas de superfície a cobrar pela concessão de licença para obras proceder-se-á do seguinte modo:

a) Tratando-se da construção de edifícios para habitação, cada pavimento em que se dividir o edifício projectado ou cada pavimento acrescentado a edifício existente será medido separadamente por fogo ou habitação, incluindo a espessura das paredes e a parte que lhe corresponder, no respectivo pavimento, da entrada ou escada de acesso do edifício, sendo a taxa a aplicar a que corresponder à superfície de cada um dos fogos ou habitações em que se dividir o edifício, medida como acima foi indicado; o imposto total a cobrar será a soma dos produtos das taxas obtidas pelas áreas dos fogos ou habitações que lhe corresponderem;

b) Se o edifício fôr destinado a vivenda própria, tendo portanto um só fogo, medir-se-á a superfície de todos os pavimentos, sendo a taxa a aplicar a que corresponder à soma das superfícies desses pavimentos. O imposto total será o produto dessa taxa pela área total;

c) Tratando-se de edifícios destinados a estabelecimentos comerciais ou industriais, somar-se-ão as áreas de todos os pavimentos, se os houver, aplicando à área total a taxa que lhe corresponder;

d) Na ampliação de superfície de pavimentos de qualquer edifício, para a determinação da taxa a aplicar medir-se-á a superfície de todo o pavimento, incluindo a parte acrescentada, mas o imposto a cobrar será calculado contando somente com a superfície a acrescentar. O imposto total será a soma dos resultados obtidos para cada um dos pavimentos ampliados em que o edifício se dividir.

2.^a A taxa de superfície, tratando-se de *hangars*, barracões fechados ou abertos e alpendres de construção ligeira, será reduzida a metade.

3.^a Quando se trate de prédios idênticos de carácter económico, até dois pavimentos, reunidos no mesmo projecto e cuja construção seja feita simultaneamente, passar-se-á:

a) Uma licença para cada prédio, incluindo todas as taxas a êle aplicáveis, menos as de prazo e responsabilidade;

b) Uma licença geral para cada grupo de dois a quatro prédios, em que serão mencionadas todas as licenças referidas no número anterior e contendo apenas as taxas relativas ao prazo para a construção do bloco e à responsabilidade.

§ 1.^o A licença geral a que se refere a alínea b) é a única que poderá ser prorrogada em caso de necessidade e nas condições usuais.

§ 2.^o As licenças para alterações ao projecto aprovado, quando sejam autorizáveis, serão concedidas nas condições de que tratam as alíneas a) e b).

4.^a Só as varandas existentes na fachada da frente pagam taxa em separado da taxa de superfície. As varandas ou terraços junto ao alçado posterior são incluídos na medição da superfície dos pavimentos a que dizem respeito.

5.^a As licenças para obras caducam:

a) Quando as obras estiverem interrompidas por mais de quinze dias;

b) Quando as obras continuarem depois de findo o prazo nelas indicado por mais de:

Dois dias para as licenças de oito dias;
Cinco dias para as licenças de quinze dias;
Dez dias para as licenças de trinta dias;
Quinze dias para as licenças de noventa dias ou mais.

6.^a Quando uma obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar às licenças a conceder para a sua legalização sofrerão um aumento de duas vezes e meia o valor das taxas normais.

7.^a Pela prorrogação do prazo de qualquer licença apenas será cobrada taxa geral e registo do termo de responsabilidade, quando houver. A prorrogação só poderá ser concedida quando pedida antes de terminar a licença, compreendida a tolerância fixada na observação 5.^a

8.^a O prazo das licenças não caduca no fim do ano, mas sim no último dia do que fôr fixado no acto da sua concessão.

SUB-SECÇÃO III

Licenças para tapumes, andaimes, amassadouros e caldeiras de asfalto

Pela ocupação da via pública com resguardos, tapumes, andaimes, acessórios e materiais:

Máximos

1.º Tapumes:

- a) Durante os primeiros doze meses, por cada mês ou fracção, por cada andar de edificio por eles resguardado—por metro linear ou fracção 1\$00
- b) Pela prorrogação deste prazo—por cada andar e por metro linear ou fracção:
- 1) Nos primeiros seis meses 2\$00
 - 2) Nos meses seguintes aumenta por mês e por cada metro linear \$10
- c) Pela superfície limitada pelo tapume sobre a via pública—por cada mês ou fracção e por metro quadrado 1\$00

2.º Andaimes:

- a) Na parte defendida por tapumes (isento de taxa).
- b) Na parte não defendida por tapumes, durante os primeiros doze meses—por cada mês, por andar ou pavimento a que correspondam e por metro linear ou fracção 1\$00
- c) Pela prorrogação deste prazo—por cada andar e por cada metro linear:
- 1) Nos primeiros seis meses 2\$00
 - 2) Nos meses seguintes aumenta por mês e por metro linear \$10

Notas.—1.ª As cabeceiras dos tapumes também entram na medição.

2.ª As licenças de tapumes e andaimes não poderão ter prazo superior à respectiva licença de obras.

3.º Amassadouros e depósitos de entulho:

- Ocupando a via pública fora dos tapumes, para obras de pequena reparação—por metro quadrado ou fracção e por período de quinze dias 5\$00

4.º Depósitos de materiais:

- Ocupando a via pública fora dos tapumes—por metro quadrado ou fracção e por mês 5\$00

5.º Caldeiras destinadas a derreter asfalto e outros produtos:

Na via pública, fora dos tapumes das obras—por cada uma e por:

- a) Quinze dias 15\$00
- b) Trinta dias 30\$00
- c) Cada período de quinze dias além dos trinta 25\$00

6.º Tubos para descarga de entulhos:

Para fora dos tapumes—por cada e por:

- a) Quinze dias 10\$00
- b) Trinta dias 20\$00
- c) Cada período de quinze dias além dos trinta 15\$00

Nota.—As licenças a que se refere esta sub-secção só podem ser concedidas em face da licença para obras e têm a mesma tolerância de prazo que foi estabelecida para estas no n.º 5.º das observações da sub-secção II.

SUB-SECÇÃO IV

Licenças para habitação ou para ocupação de edificações novas

Máximos

Pela licença para habitação ou para ocupação de edificações novas:

I) Licenças para habitação:

- a) Edificações até 50 metros quadrados de superfície e por habitação (fogo) 10\$00
- b) Por cada 50 metros quadrados de superfície a mais além dos primeiros e por habitação. 7\$50

II) Licenças para ocupação:

- a) Edificações que se destinam a comércio ou indústria, até 50 metros quadrados de superfície e por pavimento 15\$00

Máximos

- Por cada 50 metros quadrados a mais além dos primeiros e por pavimento 10\$00
- b) Edificações destinadas a exposições permanentes, garagens e semelhantes, até 50 metros quadrados de superfície e por pavimento. 20\$00
- Por cada 50 metros quadrados de superfície a mais além dos primeiros e por pavimento 15\$00
- c) Edificações destinadas a qualquer outro fim, até 50 metros quadrados de superfície 10\$00
- Por cada 50 metros quadrados a mais além dos primeiros e por pavimento 7\$50

Nota.—O mínimo desta taxa de licença será de 25\$ nas cidades de Lisboa e Porto e de 12\$50 nas outras cidades e vilas, e sobre a taxa total será cobrado um adicional respectivamente de 25\$ e 12\$50, o qual, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:372, de 3 de Outubro de 1927, constituirá receita do Estado.

SUB-SECÇÃO V

Licença para prorrogação do prazo para limpeza de prédios

Pela isenção temporária das obras de limpeza e conservação dos prédios, por cada período de três meses ou fracção:

Máximos

- a) Prédios de um ou dois pavimentos—por cada fachada 4\$00
- b) Prédios de três ou quatro pavimentos—por cada fachada 6\$00
- c) Prédios de cinco ou seis pavimentos—por cada fachada 7\$00
- d) Prédios de mais de seis pavimentos—por cada fachada 8\$00
- e) Muros e outras vedações sobre a via pública ou dela vistos—por metro linear \$50
- f) Barracas—por cada uma 2\$50
- g) Barracões, telheiros e similares—por cada um 5\$00
- h) Pavilhões, quiosques e instalações semelhantes, colocados sobre a via pública—por cada um 20\$00
- i) Escadas e outras serventias comuns. 10\$00

SUB-SECÇÃO VI

Licença para prorrogação do prazo de obras intimadas pela câmara

Pela licença de prorrogação de prazo para início de obras intimadas pela câmara municipal:

Máximos

- a) Prorrogação até três meses 25\$00
- b) Idem até seis meses 50\$00
- c) Idem até por ano 100\$00

SECÇÃO II

Taxas

SUB-SECÇÃO I

Taxas de vistorias

As vistorias, requeridas de harmonia com a legislação geral ou camarária, só serão ordenadas depois de pagas as seguintes taxas:

Máximos

- I) Vistorias para obtenção de licenças para habitação de prédios e de ocupação das suas lojas:
- a) Vistoria—Edificação com um só fogo. 150\$00
- b) Por cada fogo a mais 10\$00
- c) Por cada ocupação (lojas, garagens, etc.) 10\$00

II) Vistorias para obtenção de licenças para ocupação de edificações totalmente destinadas a habitação transitória ou a quaisquer fins comerciais e industriais:

- a) Edificações com um só pavimento 200\$00
- b) Por cada pavimento a mais além de um 25\$00

III) Vistorias para permissão de telheiros e outras obras em saquões 120\$00

IV) Vistorias para prorrogação de prazo de pinturas de prédios, muros, quiosques, etc. 25\$00

V) Vistorias não especificadas, como as necessárias aos prédios em ruína, avaliações, etc. 150\$00

Observações.—1.ª Tratando-se de um bloco de vários prédios idênticos de carácter económico, reunidos no mesmo projecto, por

cada grupo de dois e quatro prédios a taxa a cobrar pela vistoria de habitação será equivalente à de um só prédio com o número de fogos igual ao que constar do projecto.

2.ª Para os efeitos da observação anterior, a vistoria de habitação terá de ser requerida em conjunto para todos os prédios de que consta o projecto, passando-se, para cada prédio, uma licença de habitação às taxas normais.

3.ª Sobre as taxas de vistoria para habitação será cobrado um adicional de 30\$ por cada perito, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:372, de 3 de Outubro de 1927.

SUB-SECÇÃO II

Taxas diversas

Pelo averbamento e registo nos documentos respeitantes a um prédio do nome do seu novo proprietário, em caso de transmissão:

	Máximos
Taxa de averbamento e registo	50\$00

XIV

Taxas pela utilização de mercados municipais abastecedores e retalhistas

A) Com a aplicação cumulativa das taxas da C):

	Máximos
Ocupação de lojas (cada metro quadrado ou fracção) — taxa mensal	30\$00
Ocupação de armazéns e depósitos privativos (cada metro quadrado ou fracção) — taxa mensal	15\$00
Ocupação de barracas (propriedade do município):	
De 1 a 10 metros quadrados — taxa mensal	5\$00
De mais de 10 a 20 metros quadrados — taxa mensal	4\$00
De mais de 20 metros quadrados — taxa mensal	3\$00
Terrenos ocupados por barracas particulares (cada metro quadrado) — taxa mensal	3\$00
Ocupação com instalações especiais — taxa mensal por cada metro quadrado ou fracção ou por cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados	25\$00
Ocupação de área de terrado — por cada metro quadrado ou fracção ou por cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados	4\$00
Barracas de fressuras — por metro quadrado, taxa mensal	8\$00
Barracas de peixe — por metro quadrado, taxa mensal	4\$50
Barracas de exportadores de peixe — por metro quadrado, taxa mensal	50\$00
Bancas e mesas:	
1.ª classe — taxa mensal	100\$00
2.ª classe — taxa mensal	80\$00
3.ª classe — taxa mensal	60\$00

Nos mercados cobertos ou arruados estas taxas mensais podem ser substituídas por taxas diárias de ocupação, por cada metro linear de frente ou fracção, de

B) Sem aplicação das taxas da C):

Ocupação de lojas (cada metro quadrado ou fracção) — taxa mensal	40\$00
Ocupação de armazéns e depósitos privativos (cada metro quadrado ou fracção) — taxa mensal	25\$00
Ocupação com instalações especiais — taxa mensal por metro quadrado	60\$00
Ocupação diária do terrado (cada metro quadrado ou fracção ou cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados) (a)	10\$00
Bancas e mesas:	
1.ª classe — taxa mensal	150\$00
2.ª classe — taxa mensal	135\$00
3.ª classe — taxa mensal	120\$00

Nos mercados cobertos ou arruados estas taxas mensais podem ser substituídas por uma taxa diária de ocupação, por cada metro linear de frente ou fracção, de 12\$00

C) Entrada de volumes e géneros:

Por volume até 45 quilogramas (a)	1\$00
Por volume além de 45 quilogramas (a)	1\$50
Por cada carro ou transporte com produtos (a)	15\$00

(a) Nos mercados abastecedores as taxas máximas por entrada de produtos e géneros e de ocupação diária de terrados sem limite de volumes entrados poderão ser substituídas por taxas de utilização desses mercados a incidir sobre o valor das vendas realizadas na loja, praça ou processo semelhante, numa percentagem nunca excedente a 3,5 por cento.

D) Diversos:

Máximos

Arrecadação de volumes, incluindo taras, em armazéns e depósitos comuns dos mercados:

Por dia e volume	50
Por semana e volume	3\$00
Por mês e volume	10\$00

Manutenção de volumes nos lugares de terrado, bancas e mesas, incluindo taras, desde a hora de fecho dos mercados até à da sua abertura — por dia e por cada volume 1\$00

Utilização de balanças do município — cada vez 50

Utilização de balanças básculas para pesagem de veículos ou grande volumes — cada vez 5\$00

Uso de sentinas especiais — cada vez 30

Lavagem ou preparação de peixe — por volume 30

Uso de mercados para vendas e compras por grosso e carga e descarga de produtos (comissários de venda e mandatários, vendedores por grosso e intermediários, pregoeiros e moços particulares):

Por dia	1\$50
Por mês	30\$00

Mensalidades

Cedência de ocupação de lojas, armazéns e depósitos privativos, barracas, terrenos ocupados por barracas particulares, bancas e mesas e terrado — o pagamento por uma vez do correspondente a 20

XV

Taxas pelo aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho

Máximos

Apascentação de gado e ocupação de terrenos:

a) Caprino (por cabeça) — taxa anual	50
b) Lanigero (por cabeça) — taxa anual	30
Ocupação de terrenos em máximos a aprovar pelo Ministro do Interior.	

TABELA C

Serviço de incêndios

Zona Norte — Províncias . . .	Minho.
	Trás-os-Montes e Alto Douro.
	Douro Litoral.
	Beira Alta.
Zona Sul — Províncias	Beira Litoral.
	Beira Baixa.
	Ribatejo.
	Estremadura.
	Alto Alentejo.
	Baixo Alentejo.
	Algarve.

Ministério do Interior, 14 de Julho de 1941.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:387

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 230.000\$, destinado a reforçar com as importâncias adiante indicadas as dotações dos seguintes artigos do capítulo 4.º, divisão «Guarda Nacional Re-